



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002129-73.2022.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante ROSANA BORGES FIGUEIREDO, é apelado MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002129-73.2022.8.26.0459

Apelante: Rosana Borges Figueiredo

Apelado: Município de Pitangueiras

Comarca: Pitangueiras – 2ª Vara

Juiz prolator: Dr. Fauler Felix de Avila

Voto nº 792

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Apelação interposta por Rosana Borges Figueiredo contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. A autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais – recepcionista, busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e seus reflexos, ou, subsidiariamente, durante o período da pandemia Covid-19.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a autora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%); (ii) estabelecer se o pagamento do adicional pode ser devido durante o período da pandemia Covid-19.

III. Razões de Decidir 3. O adicional de insalubridade é devido ao servidor que labora em condições nocivas à saúde, sendo necessário que a exposição a tais agentes seja habitual e permanente. No caso concreto, a prova técnica atestou a ausência de caracterização técnica de insalubridade nas condições de trabalho da autora, conforme anexos da Norma Regulamentadora – NR 15. 4. A perícia judicial constatou que a autora laborou em sala separada/isolada dos pacientes durante o período da pandemia, não havendo contato direto com pacientes ou objetos de uso de pacientes, condição imprescindível para caracterização técnica de insalubridade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade em grau máximo exige contato habitual e permanente com agentes biológicos de alto risco, conforme Anexo 14 da NR 15. 2. A ausência de caracterização técnica

de insalubridade impede o deferimento do adicional em grau máximo.

Legislação Citada: CF/1988, art. 7º, XXIII; NR 15, Anexo 14. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1002131-43.2022.8.26.0459; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024. TJSP; Apelação Cível 1001303-52.2019.8.26.0653; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024. TJSP; Apelação Cível 1001742-87.2024.8.26.0459; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rosana Borges Figueiredo contra a r. sentença de fls. 905/907, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial (pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo) e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apelou a autora (fls. 912/925) sustentando a incorreção no laudo pericial, quando afirmou que a autora, auxiliar de serviços gerais e desempenhando a função de recepcionista, não teria contato com itens de pacientes. Disse sobre a ausência de entrega de EPIs e redução ou eliminação dos riscos; e ainda, que a perícia indicou como local de trabalho a UBS Bela Vista e Santa Vitoria, sendo que não há registro da autora em tais locais. Em diferentes UBS do Município, é possível verificar que o cargo semelhante ao da autora é considerado insalubre. O perito deixou de atentar ao risco biológico a que submetida a autora, eis que fotografias indicam a ausência de vedação total em seu ambiente de trabalho. Citou a Súmula 80 do C. TST. Pediu o provimento do recurso, a fim de que reconhecido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e não em grau médio,

que recebe desde março/2021, sobre o salário mínimo e seus reflexos, bem como parcelas vencidas. Subsidiariamente, pediu o pagamento do adicional (em seu percentual máximo) no período da pandemia Covid-19.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pela autora em razão da gratuidade conferida a fls. 83/84, e com oferta de contrarrazões (fls. 923/938).

É o relatório.

Discute-se o direito da autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais – recepcionista, ao apostilamento do direito e recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) em período pretérito e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pretende o pagamento ao menos durante o período da pandemia Covid-19.

O recurso não comporta provimento.

O adicional de insalubridade é devido ao servidor que labora em condições e/ou ambientes nocivos à saúde, sendo necessário que a exposição a tais agentes seja habitual e permanente.

Pois bem.

Consta dos autos que a autora exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais, e atualmente encontra-se na função recepcionista. Nessa condição, recebe o adicional de insalubridade em grau médio (20%, desde março/2021); busca discutir o período pretérito, a fim de que reconhecido o direito ao adicional em grau máximo (40%), observada a prescrição quinquenal.

No caso concreto, todavia, a prova técnica produzida (fls.

853/870) atestou a **ausência de “caracterização técnica de insalubridade nas condições de trabalho, atividades e ambiente conforme anexos da Norma Regulamentadora – NR 15.”** (fls. 854).

E para corroborar a conclusão, o perito judicial destacou no teor do laudo:

“O grau máximo é reservado às atividades em contato com pacientes e animais infectocontagiosos, bem como seus instrumentos de uso não previamente esterilizados. Há ainda outras duas atividades que se enquadram no grau de risco máximo: coleta de lixo urbano e atividades em tanques ou galerias de esgoto.

O trabalho em contato com outros pacientes ou animais, não infectocontagiosos confere ao trabalhador o adicional de grau médio. Há também outras atividades enquadradas no grau médio: trabalho em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; em laboratórios de análise clínica e histopatologia; em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, exumação de corpos em cemitérios, em estábulos e cavalariças, em contato com resíduos de animais deteriorados.

Nota técnica do perito engenheiro: O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar (sala de recepção), não significa que a atividade seja insalubre. O fato concreto é que a reclamante não tinha contato com pacientes ou objeto de uso de pacientes, condição imprescindível para caracterização técnica de insalubridade pelos critérios definidos no anexo 14 da NR 15.” (fls 859/860, destaquei)

E reiterou : *“Pelas análises técnicas, depoimentos e inspeções nos locais de trabalho do reclamante, não foram encontrados agentes ambientais conforme NR 15 e anexos, capazes de gerar condição insalubre nas atividades do reclamante. Riscos ocupacionais não caracterizados tecnicamente.”* (fl. 860, destaquei).

O que foi reforçado nas respostas aos quesitos apresentados pelas partes:

“7– Há enquadramento das atividades da Requerente na previsão das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho acerca da insalubridade? R: Não. Sem caracterização técnica.

8 – Qual o grau de insalubridade a que estava submetida o Requerente? R: Nenhum.” (fl. 893).

Em relação aos equipamentos de proteção individual (EPIs), apesar do laudo ter indicado a ausência de registro de entrega (fl. 861), asseverou a ausência de caracterização técnica de insalubridade nas condições de trabalho e atividades da autora, de modo que irrelevante qualquer discussão acerca do tema, inclusive no que tange à Sumula 80, do C TST (*“A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.”*). Nesse sentido, também a resposta aos quesitos formulados pela apelante:

“4 – A Requerente recebeu desde sua posse no cargo Equipamento de Proteção Individual? 5 – Se recebeu, havia substituição dos Equipamentos de Proteção Individual? Com que frequência? 6 – Os Equipamentos de Proteção Individual, por ventura fornecidos, tinham capacidade de afastar completamente a insalubridade das atividades? Nos dias atuais recebe E.P.I.'s? R: Sem registro de entrega. Contudo, o local não é considerado insalubre.” (fl. 892/893, destaquei).

E ao reverso do que sustenta a apelante, não restou caracterizada a condição insalubre em razão do contato com fichas e canetas manuseadas pelos pacientes, tampouco que ela (apelante) mantivesse contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

“Para esclarecer qual era o contato da autora com os

pacientes, qual a distância, se é possível detalhar quais as patologias dos pacientes usuários da UBS, local de trabalho da autora?

R: A autora trabalhou em sala protegida por vidro, sem contato direto com pacientes.

Se é possível a contaminação da Autora em caso de contato com pacientes com doenças infectocontagiosas? R: Improvável. A autora realizava entrega de fichas, canetas, recolhendo assinaturas; manuseava os prontuários médicos e arquivos; fazia agendamentos, atendimentos telefônicos, registros no computador e serviços administrativos em sala isolada.” (fl. 893).

Tanto que vidro que limitava se contato com o ambiente externo é considerado EPC (equipamento de proteção coletiva), conforme indicou o perito (“Foi verificado durante a diligência que há um vidro para proteção da recepcionista, sendo considerado como EPC.” – fl. 893). E a autora não comprovou que as frestas existentes na parte inferior do vidro (fls. 857) fossem capazes de gerar-lhe algum risco de contaminação. O ônus de desconstituir o teor da prova lhe incumbia. Não o fez.

Assim, não se constata qualquer irregularidade no laudo produzido pelo perito judicial, profissional isento e de sua confiança do Juízo. Ademais, o fato de ter indicado em seu relatório o labor da autora em duas unidades (UBS Bela Vista e Santa Vitória – fl. 856), não macula a legitimidade do trabalho, mormente porque a própria autora reconheceu trabalhar na UBS Jd Bela Vista (fls. 02 e 118).

A concessão do adicional em favor de outros profissionais que exercem o mesmo cargo, em outras unidades básicas de saúde não autorizam o deferimento do benefício à autora, eis que a aferição das condições insalubres deve se dar de forma casuística e não por categoria.

Assim, não constatado o labor em condições insalubres desnecessário qualquer comentário acerca da base de cálculo ou termo inicial de

pagamento.

O pedido subsidiário de pagamento ao menos durante o período da pandemia Covid-19 também deve ser afastado, eis que a perícia judicial constatou que naquele período a autora laborou em sala separada/isolada dos pacientes:

“9 – A Requerente laborou durante o período de pandemia Covid 19? Houve alguma medida aplicada durante este tempo para coibir o contágio no local de trabalho? R: Trabalhou no período de pandemia, contudo, em sala separada/isolada dos pacientes.” (fl. 893).

Assim, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara de Direito Público e desta C. Corte, inclusive em relação a servidores do Município de Pitangueiras:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PROVA REALIZADA APÓS O TÉRMINO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Ação proposta por servidora pública municipal em face do Município de Pitangueiras, objetivando a majoração do adicional de insalubridade de grau médio (20%) para o grau máximo (40%), com reflexos em horas extras, 13º salário e férias, e pagamento das parcelas retroativas. A sentença de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo o direito da autora ao adicional de insalubridade em grau máximo no período de março de 2020 a fevereiro de 2022, correspondente ao período da pandemia de COVID-19. Inconformado, apela o Município, sustentando a impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial e a inadequação da base de cálculo para incidência sobre verbas não habituais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o adicional de insalubridade devido à servidora no período da

pandemia de COVID-19 deve ser majorado para o grau máximo (40%); e (ii) estabelecer se o pagamento do adicional em grau máximo pode retroagir ao início do período da pandemia, conforme reconhecido pelo laudo pericial, elaborado após o término da emergência em saúde pública. III. RAZÕES DE DECIDIR O adicional de insalubridade em grau máximo é devido apenas quando há contato permanente com agentes biológicos em condições específicas, conforme previsto no Anexo 14 da NR 15, o que exige contato habitual e permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. O laudo pericial concluiu que a servidora esteve exposta a agentes biológicos em grau máximo apenas durante o período da pandemia de COVID-19, mas a exposição não foi permanente nem exclusiva, sendo limitada ao contexto temporário da crise sanitária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o pagamento de adicional de insalubridade não pode retroagir ao período anterior à elaboração do laudo pericial, não sendo possível presumir insalubridade em épocas passadas (STJ, PUIL 413/RS e AgInt no AREsp 1.953.114/SP). Com o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde em abril de 2022, cessaram as condições que justificariam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à servidora, o que inviabiliza o reconhecimento da pretensão da autora para o período após o laudo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da inicial. Tese de julgamento: O adicional de insalubridade em grau máximo exige contato habitual e permanente com agentes biológicos de alto risco, em conformidade com o Anexo 14 da NR 15. O pagamento do adicional de insalubridade não pode retroagir ao período anterior à elaboração do laudo pericial que comprova as condições insalubres, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Encerrada a situação de emergência em saúde pública (ESPIN) relativa à COVID-19, cessa o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para servidores que não estejam permanentemente expostos a condições de alto risco. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; Lei Municipal nº 1.904/1997, art. 62, IV; Lei Complementar Municipal nº 2.364/2005, arts. 2º e 3º; NR 15, Anexo 14; Portaria GM/MS nº 913/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, PUIL 413/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/5/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1000687-50.2022.8.26.0240, rel. Des. Ponte Neto, j.

06/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1002091-49.2020.8.26.0615, rel. Des. Carlos von Adamek, j. 24/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1002131-43.2022.8.26.0459; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024);

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Servidor público municipal ajuizou ação contra o Município de Pitangueiras buscando reparação por danos morais, adicional de insalubridade e horas extras. A sentença reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e julgou improcedentes os demais pedidos. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicabilidade do prazo prescricional do artigo 7º, XXIX, da CF ao caso de servidor público estatutário; (ii) a exposição a agentes nocivos para concessão de adicional de insalubridade; (iii) a comprovação de horas extras não pagas. 3. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que o autor é servidor público estatutário. 4. Não há comprovação de exposição a agentes nocivos, conforme laudos técnicos apresentados, impedindo a concessão do adicional de insalubridade. 5. Os registros de ponto e demonstrativos financeiros indicam o pagamento de horas extras. O autor não se desincumbiu da prova de fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). 6. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001742-87.2024.8.26.0459; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025);

RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. 1. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora postula pelo pagamento de adicional de insalubridade, por entender estar exposta a agentes nocivos à saúde, quadráveis em legislação própria (NR-15) – Sentença de improcedência. 2. Atividade exercida sob condições salubres - Laudo pericial demonstrou que a atividade exercida pelo servidor não o expõe a agentes insalubres (recepcionista de posto de saúde sem contato

direto e constante com doenças infectocontagiosas) a justificar a concessão do adicional de insalubridade como requerido. 4. Honorários recursais. Cabimento. Nos termos do artigo 85, §§1º e 11 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça são devidos honorários na fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001303-52.2019.8.26.0653; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da autora.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), majoro em 10% a verba honoraria em grau recursal, observada a gratuidade conferida à autora (fls. 83/84).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA